



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
4º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

AUTOS Nº 0815539-30.2017.4.05.8300 – PJE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉ: UNIÃO
REQUERIMENTO Nº 09/2018 – URGENTE
MANIFESTAÇÃO PR/PE Nº _____/2018

“Ninguém está acima da lei”¹

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua procuradora da República adiante firmada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, considerando o despacho de Id. 4728106, manifestar-se nos termos que passa a expor:

Na decisão de Id. 4611938, datada em 19/01/2018, esse MM. Juízo deferiu o requerimento deste órgão ministerial sob o Id. 4606131 e determinou a intimação da União para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ultimasse as tratativas com vista a celebrar o contrato administrativo decorrente do PEC nº 14.896 (600.000.000 UI de Fator VIII Recombinante), junto à HEMOBRÁS, para fins de contemplar o atendimento da totalidade dos pacientes hemofílicos no exercício de 2018.

Devidamente intimada em 26/01/2018 (Id. 4652020), a União juntou petição, no Id. 4667217, solicitando a dilação do prazo para o atendimento da decisão por, pelo menos, mais 15 (quinze) dias, tendo em vista os trâmites procedimentais pertinentes à execução da decisão.

¹ Rodrigo Janot, então Procurador Geral da República, em 27/06/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
4º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

No Id. 4710535, por sua vez, a União Federal juntou aos autos a Nota Técnica nº 00213/2018, cujo teor contém resposta do Departamento de Logística do Ministério da Saúde (DLOG/SE/MS) aduzindo que “este DLOG está aguardando informações solicitadas ao Departamento do Completo Industrial e Inovação em Saúde/DECIIS/SCTIE/MS, através do Despacho SEI – 2274247 (Processo nº 25000.015974/2018-56), sobre os quantitativos e preços estimados para cada ano de fornecimento previsto (...).”

No Id. 4728106, esse MM. Juízo determinou a intimação deste órgão ministerial para se manifestar acerca das informações trazidas aos autos pela União (Ids. 4710535 e 4710536).

É o sucinto relatório.

Consoante se depreende das manifestações de Ids. 4710535 e 4710536, a União, mais uma vez, descumpriu decisão desse MM. Juízo e novamente posterga, de forma dolosa, a adoção das medidas necessárias à celebração do contrato administrativo decorrente do PEC nº 14.896 (600.000.000 de UI de Fator VIII Recombinante), junto à empresa pública HEMOBRÁS, para fins de contemplar o atendimento da totalidade dos pacientes hemofílicos no exercício de 2018.

Para fins de demonstrar o descaso da União, via Ministro da Saúde, com os presentes autos, este *Parquet* federal elenca abaixo as decisões proferidas pelo MM. Juízo e integralmente descumpridas até agora pela demandada:

1ª decisão proferida nos autos em face da demandada (13/10/2017 – Id. 4200437): “Posto isso, acolho parcialmente o pedido, determinando que a União efetive a compra do Fator VIII dentro do contexto da PDP existente entre a Hemobrás e a Shire, devendo justificar eventual compra fora desse padrão, com a continuação do Contrato nº 73/2017, até posterior decisão, considerando inclusive o risco de desabastecimento do produto, o que poderá acarretar sérios problemas para o atendimento da população”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
4º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

2ª decisão proferida nos autos em face da demandada (27/10/2017 – Id. 4225651): “(...) determino como complemento que a União apresente ao Juízo em 72 horas o cronograma de compra do Fator VIII, objeto da PDP junto à Hemobrás, considerando o prazo do convênio, a demanda e os quantitativos estabelecidos no convênio”.

3ª decisão proferida nos autos em face da demandada (10/11/2017 – Id. 4296776):

[...] Na esteira das decisões prolatadas por esse Juízo, bem como em razão do Requerimento nº 76/2017 – MPF, esclarecedor no sentido do descumprimento delas, porquanto o Ministério da Saúde publicou, no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, o processo de Intenção de Registro de Preços nº 00064/2017 (250005), cujo objeto consiste no registro de preços para futura aquisição de concentrado de fator de coagulação Fator VIII Recombinante (pó liófilo p/injetável), tendo por base o Termo de Referência n.º 3694/2017, pelo que configurado o agendamento de data para a realização de Pregão Eletrônico fora do âmbito da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo – PDP, firmada entre a HEMOBRÁS e a União, bem como porque, até o presente, a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento das decisões emanadas por este juízo e, ao revés, deu demonstrações incontestes de sua predisposição a não efetivá-las, conforme se depreende do quanto sobredito e das provas amealhadas, determino que a demandada, no prazo de 72h, haja vista o interregno já decorrido e a relevância da matéria:

a) anule e/ou se abstenha de praticar todo os atos relacionados ao Termo de Referência 3694, inclusive a audiência pública ocorrida em 25 de setembro, a publicação da Intenção de Registro de Preços (Iniciativa de Registro de Preços n.º 00064/2017), a publicação do Edital do pregão respectivo (a ser realizado em 27/11/2017) e do próprio pregão, acaso efetuado;

b) formalize o pedido de compra do produto objeto da PDP junto à HEMOBRÁS, no prazo acima citado, a correr de sua intimação, observando a demanda do Sistema Único de Saúde e os quantitativos mínimos estabelecidos no âmbito da PDP.

Decorrido o prazo supracitado e não cumprida a determinação, e até que ela seja cumprida, na forma do art. 537, § 1.º, do CPC/2015, estabeleço multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (quinhentos reais). [...]

4ª decisão proferida nos autos em face da demandada (17/01/2018 – Id. 4611938): “Intime-se a União para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ultime as tratativas com vistas a celebrar o contrato administrativo decorrente do PEC nº 14.896



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
4º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

(600.000.000 de UI de Fator VIII Recombinante), junto à HEMOBRÁS, para fins de contemplar o atendimento da totalidade dos pacientes hemofílicos no exercício de 2018.

Afora as decisões acima transcritas, veja-se que, em 22/11/2018, esse MM. Juízo, considerando entrevista concedida por Sua Excelência o Ministro de Estado da Saúde à Rádio CBN no dia 20/11/2017, onde a referida autoridade teria mencionado que “você viram aí recentemente uma disputa sobre o fator VIII recombinante que eu estou com pregão aberto e a Justiça está tentando suspender, mas vai economizar R\$ 300 milhões por ano a compra do fator VIII recombinante por pregão”, **proferiu decisão determinando a expedição de carta precatória para NOTIFICAÇÃO PESSOAL do Ministro de Estado da Saúde com vistas ao cumprimento da decisão de Id. 4296776.**

Não coincidentemente, um dia após a intimação pessoal do Ministro de Estado da Saúde (07/12/2017), a União, mediante o Ministério da Saúde, em 08 de dezembro de 2017, celebrou Termos Aditivos aos Contratos nº(s) 31/2017 e 73/2017, visando ao acréscimo em 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de UI do Fator VIII Recombinante, a ser fornecido em quatro parcelas (considerando os dois contratos). Todavia, consoante mencionado pelo MPF no Id. 4606132, referidas prorrogações não atendem sequer minimamente o pleito decorrente da presente demanda.

Por outro lado, os fatos demonstram, de forma cabal, que o controle das ações da União referente ao objeto da presente demanda estão perpassando pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, de forma que, mesmo intimado pessoalmente em 07/12/2017, o Ministro de Estado permanece desobedecendo as ordens desse MM. Juízo.

A esse respeito, saliente-se que mesmo com decisão judicial (Id. 4611938) determinando que a União ultime, em 72 (setenta e duas) horas, as tratativas com vistas a celebrar o contrato administrativo decorrente do PEC nº 14.896 (600.000.000 de UI de Fator VIII Recombinante), junto à HEMOBRÁS, verifica-se que a União (Id. 4667217) NÃO ATENDEU AO PRAZO determinado pelo Juízo, como também NÃO RESPEITOU



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
4º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

OS QUANTITATIVOS estabelecidos no *decisum*, porquanto o pedido de compras realizado junto à Hemobrás (Id. 4667221) somente contemplou 385.500.000 Unidades Internacionais (UI) de Fator VIII Recombinante para o exercício de 2018. A União e o Ministro da Saúde não atendem ao determinado por esse MM. Juízo em decisão judicial desde outubro/2017 (Id. 4225651), ratificada nas decisões de Ids. 4296776 e 4611938, e mesmo com interpelação pessoal do Ministro de Estado da Saúde no Id. 4357175:

Ofício nº 2-/2018/CGIES/DLOG/SE/MS

Brasília, 04 de janeiro de 2018.

Ao Senhor
Oswaldo Cordeiro de Paschoal Castilhos
Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás
Av. Eng. Antônio de Góes, 60 (JCPM Trade Center)
11º andar, Pina
Recife/PE
E-mail: presidencia@hemobras.gov.br

Assunto: Solicitação de proposta para aquisição de **CONCENTRADO DE FATOR DE COAGULAÇÃO, FATOR VIII RECOMBINANTE**.

Prezado Senhor,

1. Esta Coordenação-Geral de Análise das Contratações de Insumos Estratégicos para a Saúde – CGIES/DLOG/SE/MS solicita a apresentação de nova proposta comercial, via endereço eletrônico (dimec.cgies@saude.gov.br), em até 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento deste, para o fornecimento do medicamento abaixo e conforme Termo de Referência anexo:

- **385.500.000 Unidades Internacionais (UI) de CONCENTRADO DE FATOR DE COAGULAÇÃO, FATOR VIII RECOMBINANTE, PÓ LIÓFILO P/ INJETÁVEL.**

Ora, **conforme já relatado por este órgão ministerial, a demanda do SUS compreende o quantitativo anual necessário ao atendimento dos pacientes em todo o País. Nesse sentido, o próprio Ministério da Saúde já consolidou a necessidade de aquisição anual do Fator VIII Recombinante para 2018, haja vista que o Processo Eletrônico de Compra nº 14896 prevê a aquisição de 600.000.000 UIs de Fator VIII Recombinante e foi aberto desde o dia 29/08/2017.** Outrossim, o Ministério da Saúde levou em conta como parâmetro os quantitativos celebrados anualmente para 2017.

Relembre-se que no âmbito do Id. 4338374, de 20/11/2017, a União alegou que o PEC nº 14896 se encontraria na Coordenação Geral de Planejamento Orçamentário do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
4º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Ministério da Saúde para reserva orçamentária, já dispondo das devidas autorizações pelos agentes públicos competentes para sua continuidade. Mais uma vez, renova-se o questionamento formulado pelo *Parquet* federal desde 17/01/2018: por que ainda não foi celebrado o contrato administrativo junto à empresa pública federal Hemobrás nos parâmetros da necessidade anual de aquisição?

Não existe motivo razoável para a mora da União, tampouco do Ministro da Saúde, em cumprir as decisões desse MM. Juízo, especialmente considerando que o PEC nº 14.896 tramita no Ministério da Saúde desde AGOSTO/2017, ou seja, HÁ LONGOS 06 (SEIS) MESES sem nenhuma definição por parte do Ministério. Ademais, considerando que o processo judicial foi ajuizado em 11/10/2017, JÁ SÃO 03 (TRÊS) MESES DE DESCUMPRIMENTO das decisões judiciais de Ids. 4200437, 4225651, 4296776, 4611938 e 4357175.

Em síntese, decorridos mais de 03 (três) meses da primeira decisão judicial proferida nos autos, verifica-se que não foi adotada a principal medida com vistas ao atendimento da tutela provisória de urgência pleiteada, qual seja, a celebração de novo contrato anual junto à Hemobrás nos termos da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo firmada.

Soa exaustivamente descabido não somente o pedido de prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, como também o teor da Nota Técnica nº 00213/2018 (Id. 4710535), que juntou aos autos resposta do Departamento de Logística do Ministério da Saúde (DLOG/SE/MS) aduzindo que o referido órgão interno aguardaria informações sobre os quantitativos e preços estimados para cada fornecedor. Ora, **NÃO CABE À UNIÃO, com decisão judicial vigente determinando a continuidade e a contratação nos termos da PDP, realizar análise de vantajosidade faltando apenas cerca de 02 (dois) meses para o encerramento dos estoques do Fator VIII Recombinante na HEMOBRÁS.**

Causa espécie o maltrato e o descaso com que Sua Excelência o Ministro de Estado da Saúde trata as instituições republicadas, notadamente o Poder Judiciário Federal e o Tribunal de Contas da União. Com suas orientações, a União vem protelando a obrigação que tem de executar nos presentes autos, qual seja, realizar contratação anual do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
4º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Fator VIII Recombinante junto à empresa pública Hemobrás. A União, bem como o Ministro de Estado da Saúde, IGNORAM INTEGRALMENTE OS PRAZOS E OS QUANTITATIVOS DECLINADOS NAS DECISÕES DESSE MM. JUÍZO.

A recalcitrância da União, via Ministro da Saúde, em cumprir as decisões desse Juízo beirou o absurdo em ocasião de visita realizada em 24 de janeiro de 2018 à HEMOBRÁS, quando foi realizada a 1ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da empresa. Na reunião (Ofício nº 0128/2018-PR anexo), RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS informou que houve uma oferta do Fator VIII Recombinante da Novonordisk.

Segundo a HEMOBRÁS, o Ministro de Estado comparou o preço ofertado pela HEMOBRÁS (R\$ 1,11) e o valor do medicamento oferecido pela Novonordisk (R\$ 0,76). Ou seja, o Ministro da Saúde continua insistindo na análise de vantajosidade da aquisição do Fator VIII Recombinante na PDP, mesmo com decisão judicial vigente nos presentes autos e decisão administrativa do TCU e, o pior, com o risco atual de desabastecimento do fármaco. Em síntese, o Ministro segue operando, inclusive de forma descabida em reunião do Conselho da HEMOBRÁS, a fim de que angariar parceiros privados para o fornecimento do Fator VIII Recombinante.

Outrossim, esse MM. Juízo deve considerar que, conforme já relatado pela HEMOBRÁS (fls. 299/301 do IC) ao Ministério da Saúde, “o processo de fabricação e importação do produto Fator VIII Recombinante leva, pelo menos, cerca de 4 a 5 meses”. **Como a própria HEMOBRÁS elencou que os estoques somente contemplam o abastecimento do medicamento até MAIO/2018, caso o Ministro continue obstaculizando as decisões desse Juízo, o risco de DESABASTECIMENTO DO FATOR VIII RECOMBINANTE É ATUAL, porquanto estamos em 8 de fevereiro de 2018 e NÃO HOUE SEQUER A ENCOMENDA DA AQUISIÇÃO ANUAL DO FÁRMACO junto à HEMOBRÁS. Considerando que são necessários, no mínimo, 04 (quatro) meses para a conclusão do processo de fabricação do medicamento, a previsão de entrega seria 8 de junho de 2018.**

Desse modo, para preservar a integridade e a vida dos pacientes hemofílicos no país, não há outra medida a ser adotada senão afastar cautelarmente o Exmo. Sr. Minis-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
4º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

tro de Estado da Saúde até o integral cumprimento das decisões desse MM. Juízo. RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, desde o início do presente processo, vem demonstrando não ter nenhum respeito pelas instituições públicas constituídas na República, especialmente pelo Poder Judiciário Federal, fato inadmissível em um Estado Democrático de Direito.

A ratificar a necessidade de afastamento do Ministro da Saúde, veja-se que mesmo com diversas decisões vigentes proferidas por esse MM. Juízo (Ids. 4200437, 4225651, 4296776, 4611938 e 4357175), bem como decisão do TCU no sentido de se adquirir o fármaco pela PDP, o Ministro de Estado da Saúde teve a audácia de continuar analisando a vantajosidade de continuidade da parceria, em violento descumprimento às decisões judiciais. Estando RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS na pasta, é custoso acreditar no integral cumprimento, pela União e pelo Ministro, das decisões proferidas pelo Poder Judiciário Federal.

Saliente-se que ao não cumprir as decisões judiciais proferidas nos presentes autos, mesmo após intimado pessoalmente, o Ministério de Estado também está incidindo na prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, devendo-se aplicar o teor do §2º do art. 77 do NCPC, in verbis:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
[...] **IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.**

[...] § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º **A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça**, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. [...] (Grifo nosso).

No caso concreto, tendo em vista que o Ministro de Estado da Saúde vem descumprindo reiteradamente as decisões proferidas pelo MM. Juízo, bem como que a omissão do Ministro acerca das responsabilidades da pasta como parte da PDP representa risco para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
4º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

milhões de pacientes portadores de coagulopatias, este *Parquet* entende que a omissão do Ministro em face de decisão judicial proferida nos presentes autos enseja a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, a ser sancionado em seu **patamar máximo (20% do valor da causa)**.

Nesse ponto, veja-se que o art. 77 do CPC/2015 é aplicável às partes, aos seus procuradores e a todos que de qualquer forma participem do processo. Cuida-se de norma significativamente ampla em termos subjetivos, de modo que estão incluídos nesse rol terceiros com participação direta ou indireta que tenham que contribuir – ou ao menos não criar obstáculos – à efetivação de uma decisão judicial².

Por outro lado, considerando que a multa fixada na decisão de Id. 4296776 foi insuficiente para que a União, via Ministro da Saúde, cumpra as decisões desse MM. Juízo, este Parquet federal entende pela imprescindibilidade de majoração do valor aplicado para o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ante o exposto, pugna o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**: a) pelo imediato afastamento do Ministro de Estado da Saúde, como medida apta a tutelar a integridade e a vida dos pacientes hemofílicos do país; b) pela aplicação, ao Ministro de Estado da Saúde, de multa decorrente da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça em seu patamar máximo (20% do valor da causa); e c) pela majoração da multa diária pelo descumprimento da liminar para o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Recife/PE, 8 de fevereiro de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

SILVIA REGINA PONTES LOPES

Procuradora da República

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016, p. 113.